



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636043 - MG(2024/0140637-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRAN VILLE IGARAPÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADOS : LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473
RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA - MG086399
AGRAVADO : GISELLE MENDES INACIO
ADVOGADO : LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO - MG113502

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FORA DO SFI, PERIODICIDADE E DEVOLUÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação revisional de contrato de compra e venda com alienação fiduciária, discutindo a possibilidade e a periodicidade da capitalização de juros por construtora ou incorporadora fora do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda; rescindiu o contrato por culpa exclusiva das rés; determinou a restituição integral, em parcela única, com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a citação; e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o IRDR julgado pelo Tribunal local (Tema n. 56) e a Súmula n. 543 do STJ para devolução integral; e fixou juros de mora a partir da citação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há doze questões em discussão: (i) saber se o art. 5º da Lei n. 9.514/1997 autoriza capitalização mensal fora do SFI, afastando a culpa da vendedora; (ii) saber se o art. 25 da Lei n. 6.766/1979 impede a devolução integral e impõe retenção em loteamentos; (iii) saber se o art. 32 da Lei n. 4.591/1964 afasta efeitos de rescisão por culpa da vendedora; (iv) saber se os arts. 1º, § 1º, 2º e 3º da Lei n. 13.874/2019 asseguram liberdade econômica para pactuar juros e retenções; (v) saber se os arts. 219, 220 e 221 do CC foram violados quanto à validade e força obrigatória do contrato; (vi) saber se os arts. 421 e 421-A do CC impõem retenção parcial por função social e alocação de riscos; (vii) saber se o art. 422 do CC foi desrespeitado ao se imputar culpa à vendedora, que alegou boa-fé objetiva; (viii) saber se os arts. 475 e 476 do CC impedem a resolução por inadimplemento da vendedora diante da mora do comprador e da *exceptio non adimpleti contractus*; (ix) saber se o art. 724 do CC exige remuneração equilibrada das prestações; (x) saber se o art. 884 do CC veda a restituição integral sem retenção, por configurar enriquecimento sem causa; (xi) saber se os arts. 46 e 6º, III, do CDC reforçam a clareza e a informação contratual; e (xii) saber se o art. 39, V, do CDC afasta a abusividade da capitalização ao admitir remuneração do capital e capitalização anual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois o recurso especial demanda reinterpretação de cláusula contratual quanto à periodicidade da capitalização de juros, o que é vedado na via especial.

7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos federais invocados, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque o acórdão recorrido enfrentou apenas o art. 5º da Lei n. 9.514/1997 e não apreciou os demais fundamentos federais suscitados.

8. Verifica-se deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que os dispositivos legais são apontados sem correlação específica com a tese central de capitalização de juros e sua periodicidade.

9. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ: em contratos firmados por entidades fora do SFI, é inviável a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (REsp n. 1.982.349/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar a reinterpretação de cláusula contratual em recurso especial. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos federais alegados. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente e não demonstra violação específica de lei federal. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que veda a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fora do SFI”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 5º; Lei n. 6.766/1979, art. 25; Lei n. 4.591/1964, art. 32; Lei n. 13.874/2019, arts. 1º, § 1º, 2º, 3º; CC, arts. 219, 220, 221, 421, 421-A, 422, 475, 476, 724 e 884; CDC, arts. 46, 6º, III, e 39, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, REsp n. 1.982.349/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636043 - MG (2024/0140637-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRAN VILLE IGARAPÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADOS : LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473
RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA - MG086399
AGRAVADO : GISELLE MENDES INACIO
ADVOGADO : LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO - MG113502

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FORA DO SFI, PERIODICIDADE E DEVOLUÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação revisional de contrato de compra e venda com alienação fiduciária, discutindo a possibilidade e a periodicidade da capitalização de juros por construtora ou incorporadora fora do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda; rescindiu o contrato por culpa exclusiva das rés; determinou a restituição integral, em parcela única, com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a citação; e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o IRDR julgado pelo Tribunal local (Tema n. 56) e a Súmula n. 543 do STJ para devolução

integral; e fixou juros de mora a partir da citação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há doze questões em discussão: (i) saber se o art. 5º da Lei n. 9.514/1997 autoriza capitalização mensal fora do SFI, afastando a culpa da vendedora; (ii) saber se o art. 25 da Lei n. 6.766/1979 impede a devolução integral e impõe retenção em loteamentos; (iii) saber se o art. 32 da Lei n. 4.591/1964 afasta efeitos de rescisão por culpa da vendedora; (iv) saber se os arts. 1º, § 1º, 2º e 3º da Lei n. 13.874/2019 asseguram liberdade econômica para pactuar juros e retenções; (v) saber se os arts. 219, 220 e 221 do CC foram violados quanto à validade e força obrigatória do contrato; (vi) saber se os arts. 421 e 421-A do CC impõem retenção parcial por função social e alocação de riscos; (vii) saber se o art. 422 do CC foi desrespeitado ao se imputar culpa à vendedora, que alegou boa-fé objetiva; (viii) saber se os arts. 475 e 476 do CC impedem a resolução por inadimplemento da vendedora diante da mora do comprador e da *exceptio non adimpleti contractus*; (ix) saber se o art. 724 do CC exige remuneração equilibrada das prestações; (x) saber se o art. 884 do CC veda a restituição integral sem retenção, por configurar enriquecimento sem causa; (xi) saber se os arts. 46 e 6º, III, do CDC reforçam a clareza e a informação contratual; e (xii) saber se o art. 39, V, do CDC afasta a abusividade da capitalização ao admitir remuneração do capital e capitalização anual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois o recurso especial demanda reinterpretação de cláusula contratual quanto à periodicidade da capitalização de juros, o que é vedado na via especial.

7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos federais invocados, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque o acórdão recorrido enfrentou apenas o art. 5º da Lei n. 9.514/1997 e não apreciou os demais fundamentos federais suscitados.

8. Verifica-se deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que os dispositivos legais são apontados sem correlação específica com a tese central de capitalização de juros e sua periodicidade.

9. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ: em contratos firmados por entidades fora do SFI, é inviável a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (REsp n. 1.982.349/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar a reinterpretação de cláusula contratual em recurso especial. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos federais alegados. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente e não demonstra violação específica de lei federal. 4. Aplica-se a Súmula

n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que veda a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fora do SFI”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 5º; Lei n. 6.766/1979, art. 25; Lei n. 4.591/1964, art. 32; Lei n. 13.874/2019, arts. 1º, § 1º, 2º, 3º; CC, arts. 219, 220, 221, 421, 421-A, 422, 475, 476, 724 e 884; CDC, arts. 46, 6º, III, e 39, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, REsp n. 1.982.349/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRAN VILLE IGARAPÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e GRAN VIVER URBANISMO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação revisional.

O julgado foi assim ementado (fl. 314):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – EMPRESA QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – ABUSIVIDADE – RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. No julgamento do IRDR n. 1.0301.16.045958-0/002 (tema 56), este Tribunal de Justiça fixou a tese de que: “Nos contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis - fora do Sistema Financeiro Imobiliário - admite-se a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual, nos termos do que estabelece o artigo 5.º, inciso III, §2.º, da Lei n.º 9.514/97, c/c artigo 4.º, do Decreto n.º 22.626/33, e artigo 591 do Código Civil, e desde que esteja expressamente ajustada entre os contratantes” Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme estabelece o art. 405 do CC. APELAÇÃO

CÍVEL Nº 1.0000.23.018845-0/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): GRAN VILLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, GRAN VIVER URBANISMO S/A - APELADO(A)(S): GISELLE MENDES CHELLES

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 340):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1.022 DO CPC/15 – REQUISITOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 2. O acórdão objurgado não apresenta omissão. Em verdade, revela-se o intento da parte de induzir à reapreciação da matéria, por via oblíqua, a fim de alcançar a modificação do julgado. Impõe-se, portanto, o desprovemento dos embargos. Recurso conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.018845-0/002 - COMARCA DE BETIM - EMBARGANTE(S): GRAN VILLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, GRAN VIVER URBANISMO S/A - EMBARGADO(A)(S): GISELLE MENDES CHELLES.

No recurso especial, a parte aponta a violação dos seguintes artigos:

a) 5º da Lei n. 9.514/1997, porque o acórdão reconheceu a abusividade da capitalização mensal e atribuiu culpa à vendedora, embora a legislação tenha autorizado a capitalização nas mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário;

b) 25 da Lei n. 6.766/1979, visto que o Tribunal de origem determinou a devolução integral sem observar a disciplina legal aplicável aos loteamentos e à função social dos contratos;

c) 32 da Lei n. 4.591/1964, pois o acórdão tratou a construtora como se integrasse o SFI e impôs efeitos de rescisão por culpa sem respaldo na lei de incorporações;

d) 1º, § 1º, 2º e 3º, da Lei n. 13.874/2019, porquanto a Corte local desconsiderou a liberdade econômica e a autonomia privada na pactuação de juros e retenções;

e) 219, 220 e 221 do Código Civil, uma vez que o acórdão violou regras de validade dos negócios jurídicos e a força obrigatória dos contratos;

f) 421 e 421-A do Código Civil, visto que o acórdão afastou a função social e a alocação de riscos, impondo restituição integral sem retenção e sem considerar o equilíbrio contratual;

g) 422 do Código Civil, porque o aresto recorrido imputou culpa à vendedora, apesar de ter atuado com boa-fé objetiva ao seguir a legislação vigente;

h) 475 e 476 do Código Civil, pois o acórdão aplicou resolução por inadimplemento da vendedora quando a mora foi do comprador, bem como desconsiderou a *exceptio non adimpleti contractus*;

i) 724 do Código Civil, porquanto o Tribunal de origem deixou de aplicar regra de remuneração e equilíbrio contratual às prestações avençadas;

j) 884 do Código Civil, visto que a restituição integral, sem retenção, implicou enriquecimento sem causa do comprador; e

k) 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão tratou a capitalização como prática abusiva, embora a remuneração do capital e a capitalização anual sejam admitidas.

Afirma que a clareza e a informação estão de acordo com as previsões dos arts. 6º, III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a remuneração do capital e a capitalização anual são legítimas e não caracterizam inadimplemento da vendedora.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a restituição integral e se determine a retenção parcial de 25% dos valores a serem devolvidos. Requer ainda que se reconheça a boa-fé da vendedora, com devolução simples de eventual valor pago a maior por capitalização.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia central se refere à possibilidade ou não de capitalização de juros nos contratos de compra e venda de imóvel firmados por construtoras ou incorporadoras que não integram o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e à periodicidade dessa capitalização.

Na ação revisional, a parte autora pleiteou a declaração de rescisão do contrato de compra e venda com alienação fiduciária, a devolução integral dos valores pagos, a revisão de cláusulas de juros e correção monetária, além da aplicação de multa contratual, por considerar indevida a capitalização mensal de juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda; declarou rescindido o contrato por culpa exclusiva das rés; condenou-as à restituição integral, em parcela única, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária desde a citação; e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação. Afirmou a abusividade da capitalização mensal de juros para empresa fora do SFI, aplicando o IRDR (Tema n. 56) e a Súmula n. 543 do STJ para devolução integral e fixando juros de mora a partir da citação.

II - Arts. 5º da Lei n. 9.514/1997; 25 da Lei n. 6.766/1979; 32 da Lei n. 4.591/1964; 1º, § 1º, 2º e 3º, da Lei n. 13.874/2019; e 219, 220, 221, 421, 421-A, 422, 475, 476, 724 e 884 do CC

O acórdão recorrido considerou que a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento firmado por construtora ou incorporadora que não integra o Sistema Financeiro Imobiliário é abusiva e, por isso, enseja a resolução do contrato por culpa da construtora, o que impõe a restituição integral de todos os valores pagos, sem retenção.

O recurso especial não pode ser admitido, porque ofende a Súmula n. 5 do STJ, segundo a qual não é admissível o apelo extremo para fins de mera interpretação de cláusula contratual.

É justamente o caso, uma vez que a discussão sobre a periodicidade da capitalização de juros implica a interpretação da cláusula contratual que trata do tema e sua compatibilidade com a legislação que disciplina a propriedade fiduciária imobiliária.

Ademais, não houve o necessário prequestionamento das questões federais suscitadas no recurso especial, pois não foram ventiladas na decisão recorrida.

O acórdão recorrido tratou apenas do art. 5º da Lei n. 9.514/1997 para afastar a capitalização mensal de juros em favor da recorrente, que não integra o sistema financeiro imobiliário, admitida apenas a anual.

Portanto, não houve debate da matéria versada nos artigos da Lei de Declaração de Liberdade Econômica e do Código Civil.

Assim, a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

O recurso especial também não pode ser admitido em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Há deficiência na fundamentação, uma vez que a parte recorrente invoca dispositivos legais que não têm relação com a questão central debatida no acórdão recorrido, a capitalização de juros e sua periodicidade.

A causa do inadimplemento foi a previsão, em contrato de financiamento, de capitalização de juros em periodicidade mensal, quando apenas seria legítima a periodicidade anual.

As questões federais suscitadas não têm nenhuma relação com a controvérsia. Os dispositivos legais, de forma aleatória e sem critério, foram invocados, sem o necessário cotejo com o caso.

Portanto, conforme a Súmula n. 284 do STF, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

É impossível apurar como o acórdão recorrido violou os dispositivos mencionados.

Por fim, o recurso especial também não merece conhecimento porque a decisão recorrida é exatamente no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de contrato de compra e venda de imóvel pactuado com instituição não integrante do Sistema Financeiro Imobiliário, não há que se falar na

legalidade da cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.982.349/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

A agravante não integra o Sistema Financeiro Imobiliário. Portanto, a pactuação de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual é ilegal. Se a decisão do acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, impossível a admissibilidade do recurso. Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.636.043 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0140637-8

Número de Origem:

10000230188450004 50083429320208130027

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAN VILLE IGARAPÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

AGRAVANTE : GRAN VIVER URBANISMO S/A

ADVOGADOS : RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA - MG086399

LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473

AGRAVADO : GISELLE MENDES INACIO

ADVOGADO : LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO - MG113502

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026